





À  
**SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**  
SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
A/C VIVIANE BATISTA DE OLIVEIRA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA nº  
015/2025**

**NEW / W COMUNICAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.812.792/0001-02, com sede na Av. T4, nº 1478, Quadra 169 A, Lotet 1-E, Ed. Absolut Business Style, Setor Bueno, em Goiânia – GO, CEP 74.230-030, vem por seu representante abaixo assinado, **APRESENTAR CONTRARRAZÕES** aos recursos interpostos pelas recorrentes **LEBBE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.** e **ICRP COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA.**, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente contrarrazão é tempestiva, uma vez que a intimação dos licitantes sobre a interposição do recurso se deu no dia 26/02/2026, portanto, o prazo final para a apresentação das contrarrazões é dia 03/03/2026.

## **2. DO RECURSO APRESENTADO PELA LEBBE COMUNICAÇÃO**

### **2.1 Da alegada preclusão na fase de habilitação**

A alegada preclusão para entrega da documentação de habilitação ocorrida na segunda sessão não tem fundamento legal, nem tão pouco encontra guarida na doutrina, nem na jurisprudência dos tribunais, como já demonstramos em nosso RECURSO.

A recorrente LEBBE assim se manifesta:

*“1. A NEW / W. (1ª colocada) se retirou voluntariamente da sessão, sem apresentar o envelope de habilitação e não havia retornado quando iniciada a abertura e a análise da documentação;*

*2. AMP (3ª colocada) não estava presente na sessão;*

3. 3 PONTES (2ª colocada) e LEBBE (4ª colocada) foram as únicas a apresentar o Envelope nº 5 no momento processual adequado, previsto na pauta básica da segunda sessão;

4. A Agente de Contratação procedeu à análise dos documentos de habilitação das duas empresas presentes (3 PONTES e LEBBE) no tempo regular, sem apressar ou atropelar quaisquer atos, e, após verificar que a documentação atendia integralmente às exigências editalícias, declarou habilitadas e vencedoras essas duas empresas;

5. Somente "na conclusão da análise dos documentos de habilitação" – portanto, após a consumação dos atos da habilitação –, a NEW / W. e a IRCP entregaram seus envelopes de nº 5.

De fato, uma vez concluído o julgamento técnico, a Agente de Contratação convocou as licitantes para a 2ª sessão. Nessa sessão, em conformidade com o subitem 19.3 do Edital, seriam recebidos e abertos os Invólucros de nº 5 – Habilitação, pelas empresas vencedoras da fase de julgamento”:

Segue a recorrente LEBBE na sua argumentação dizendo que:

*“Não há previsão no edital de suspensão, prorrogação ou concessão de prazo para ausência ou para buscar envelopes. O rito processual estabelecido no edital demanda conduta diligente de todas as participantes, sem exceções ou favorecimentos que se afastem das etapas previstas. Ao abandonarem a sessão ou não apresentarem seus envelopes de habilitação, as licitantes deixaram precluir o direito de participação nos atos previstos na pauta básica, letra (n), razão pela qual foram acertadamente inabilitadas, passando-se à análise da documentação das licitantes presentes”.*

As alegações da recorrente não merecem prosperar, pois o que pretende é a manutenção da decisão de inabilitação da recorrida, o que configuraria evidente rigor excessivo e formalismo exacerbado, postura esta reiteradamente combatida pelo próprio Poder Judiciário.

Importa esclarecer que não houve abandono da sessão por parte da empresa New/W Comunicação, como equivocadamente sustenta a recorrente. O que ocorreu foi a comunicação formal à Agente de Contratação de que seu representante se ausentaria momentaneamente para buscar a documentação de habilitação, fato devidamente registrado em ata.

Cumprе destacar, ainda, que o Edital estabeleceu que a documentação de habilitação deveria ser apresentada na segunda sessão, sem, contudo, fixar de maneira preclusiva o momento exato para sua entrega dentro do referido ato.

A recorrida New/W Comunicação retornou ao recinto onde se realizava a sessão antes do encerramento da análise da documentação das demais licitantes, inexistindo, portanto, qualquer preclusão temporal.

Ademais, se houvesse efetivamente preclusão quanto à entrega do envelope de habilitação, caberia à própria Agente de Contratação recusar seu recebimento, o que não ocorreu. Ao contrário, o envelope foi regularmente recebido, demonstrando que o ato ainda se encontrava em curso.

Ressalte-se que a segunda sessão constitui ato processual uno, não havendo fracionamento jurídico entre início, meio e fim para fins de aferição de tempestividade, salvo disposição expressa em sentido contrário, o que não se verifica no presente caso.

Assim, tendo a recorrida entregue a documentação antes do encerramento da sessão, deve-se considerá-la tempestivamente apresentada, impondo-se a devida análise dos documentos e, sendo o caso, a consequente declaração de habilitação.

A título ilustrativo, imagine-se a hipótese de representante de licitante que, após o credenciamento inicial, solicitasse seu credenciamento antes do encerramento da sessão. Evidentemente, a Agente de Contratação poderia proceder ao ato, pois a sessão ainda estaria em curso. A lógica é a mesma no que se refere à entrega da documentação de habilitação.

Portanto, a recusa na análise da documentação somente seria juridicamente possível caso a sessão já estivesse formalmente encerrada, o que não ocorreu.

## **2.2. Do Pedido de Revisão da Pontuação da Recorrente LEBBE**

### **2.1.1. Da improcedência do pedido de revisão das notas técnicas**

A Recorrente insurge-se contra as notas atribuídas à sua proposta técnica, especialmente nos quesitos **Capacidade de Atendimento** e **Raciocínio Básico**, requerendo a revisão da pontuação conferida pela Subcomissão Técnica.

Entretanto, o pedido não encontra amparo legal e, além disso, afronta o princípio do sigilo das propostas, que rege os certames realizados nos termos da Lei nº 12.232/2010.

A Subcomissão Técnica procedeu ao julgamento com estrita observância aos critérios e subcritérios objetivos previamente estabelecidos no Edital, em plena conformidade com a legislação aplicável. Todas as avaliações foram devidamente fundamentadas, com justificativas individualizadas, demonstrando transparência, técnica e aderência aos parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório.

Não pode prevalecer a avaliação unilateral da Recorrente sobre o julgamento técnico realizado por órgão colegiado regularmente constituído, cuja competência legal é justamente **proceder à análise técnica das propostas**.

### **2.2.2 Da observância ao julgamento objetivo**

Cumprir destacar que não houve discrepância relevante entre as avaliações atribuídas pelos membros da Subcomissão Técnica.

As diferenças entre as notas atribuídas permaneceram dentro do limite de 20% (vinte por cento) entre a maior e a menor pontuação, conforme parâmetro legal aplicável, o que evidencia convergência técnica e uniformidade de entendimento entre os avaliadores.

Tal circunstância reforça a legitimidade e coerência do julgamento, afastando qualquer alegação de subjetivismo exacerbado ou desvio de critérios.

A Recorrente, ao pleitear a revisão de sua nota, não apontou qualquer erro material, aritmético ou violação concreta aos critérios objetivos do Edital. Limitou-se a manifestar

inconformismo com o resultado obtido, o que, por si só, não caracteriza afronta ao princípio do julgamento objetivo.

Assim, não há qualquer violação ao referido princípio, que foi devidamente observado pela Subcomissão Técnica em todas as fases da avaliação.

### **2.2.3 Da inexistência de julgamento discriminatório**

A alegação de que a Subcomissão Técnica teria realizado julgamento discriminatório em razão do local da sede da Recorrente igualmente não merece prosperar.

Embora conste nas justificativas menções a aspectos relacionados à estrutura operacional e capacidade de atendimento, não há qualquer comprovação de que o fator geográfico tenha sido o único ou determinante para a pontuação atribuída.

A avaliação considerou o conjunto da proposta apresentada, dentro dos critérios técnicos estabelecidos no Edital, não havendo qualquer indício de tratamento diferenciado ou discriminação.

A mera discordância da Recorrente com a fundamentação apresentada não é suficiente para infirmar a presunção de legitimidade e regularidade do ato administrativo.

Vale aqui ressaltar que o questionamento de discriminação em razão da sede foi questionado também pela licitante **ICRP COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA**, razão pela qual, igualmente deve ser rejeitado.

### **2.2.4 Conclusão quanto às notas técnicas**

Diante do exposto, resta evidente que:

- A avaliação foi realizada com base em critérios objetivos previstos no Edital;
- Houve fundamentação adequada e individualizada das notas atribuídas;
- Não houve discrepância relevante entre os julgadores;
- Não se comprovou qualquer erro material ou violação ao princípio do julgamento objetivo;
- Não há qualquer evidência de discriminação.

Assim, deve ser rejeitado o pedido de revisão das notas técnicas, mantendo-se integralmente o julgamento realizado pela Subcomissão Técnica.

### **2.3. Tentativa de Identificação da Proposta da New / W Comunicação**

Alega a recorrente que a recorrida New/W Comunicação teria supostamente identificado previamente a autoria de sua proposta técnica, e apresentou a seguinte argumentação:

*“A Ata da 1ª sessão (20/01/2026) registra que os licitantes solicitaram que constasse a reclamação de que a campanha com conceito 'IPTU Aparecida 2026 é assim: Contribuição VAI Benefício VEM' utilizou o mesmo padrão de envelope do pendrive do envelope 3, demonstrando uma possível identificação com a agência New / W Comunicação Ltda. Veja-se:*

*O Invólucro nº 1 deveria ser apresentado em envelope PADRONIZADO fornecido pelo CONTRATANTE, sem qualquer marca, sinal, etiqueta ou elemento que possibilite a identificação da licitante (item 10.1.1.2 do Edital e conforme ata da 1ª sessão).*

*A Campanha 1 – que foi avaliada com a maior nota (78,2 pontos) e confirmouse ser pertencente à NEW / W. – **apresentou padrão de envelope idêntico ao pendrive entregue no Envelope nº 3, identificado nominalmente pela empresa, e previamente identificado pelos presentes na 1ª sessão, quando o invólucro nº 1 ainda era “não identificado”.***

Todavia, a alegação da recorrente não merece prosperar.

Conforme registrado na Ata de Abertura e Recebimento das Propostas Técnicas e de Preço, uma das licitantes suscitou duas ocorrências: (i) possível hipótese de desclassificação em razão de aspecto formal; e (ii) suposta identificação prévia de autoria da proposta técnica.

Sustenta a recorrente que a campanha intitulada “IPTU 2026. Você Contribui, Aparecida Retribui” deveria ser desclassificada sob o argumento de que a espiral estaria fora do padrão A4. Aduz, ainda, que a campanha “IPTU Aparecida 2026 é assim: Contribuição Vai, Benefício Vem” teria utilizado padrão de envelope idêntico ao do pen drive constante do Envelope nº 03, o que, segundo afirma, possibilitaria a identificação da empresa N/W Comunicação Ltda.

Inicialmente, cumpre destacar que a desclassificação de proposta técnica, antes da análise de seu conteúdo, somente é admissível quando houver inequívoca e robusta identificação de autoria, o que não se verificou em nenhuma das situações apontadas.

No que se refere à proposta “IPTU 2026. Você Contribui, Aparecida Retribui”, eventual desconformidade quanto ao padrão da espiral constitui mera irregularidade formal, incapaz de comprometer o julgamento objetivo. Aplica-se, no caso, o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, o qual orienta que exigências meramente formais não devem prevalecer quando não houver prejuízo à isonomia, à competitividade ou à finalidade do certame, em consonância com o princípio constitucional da razoabilidade.

Quanto à alegação de possível identificação prévia da proposta intitulada “IPTU Aparecida 2026 é assim: Contribuição Vai, Benefício Vem”, importa esclarecer que a Subcomissão Técnica realiza suas atividades em duas etapas distintas e sucessivas.

Primeiramente, procede-se à avaliação do Plano de Comunicação apresentado de forma apócrifa no Envelope nº 01. Somente após a conclusão da análise e a devolução desse invólucro à Comissão de Licitação é que a Subcomissão Técnica recebe o Envelope nº 03 para avaliação.

Dessa forma, durante a análise do Envelope nº 01, a Subcomissão Técnica não dispõe de acesso ao Envelope nº 03, inexistindo qualquer possibilidade material de comparação entre os invólucros ou de correlação entre padrões de envelopes e autoria das propostas.

Somente após a conclusão da avaliação técnica do Envelope nº 01 é que ocorre a abertura do Envelope nº 03, o que inviabiliza, por completo, qualquer identificação prévia. Ademais, não foi constatada qualquer marca, sinal distintivo ou elemento objetivo que permitisse, de forma robusta e inequívoca, a identificação da autoria da proposta questionada.

A mera suposição de possível identificação não constitui fundamento jurídico suficiente para desclassificação. Envelopes com padrões semelhantes podem ser adquiridos livremente no comércio, não configurando elemento individualizador apto a comprometer o anonimato do certame.

Desclassificar proposta com base em conjecturas afrontaria diretamente os princípios da isonomia, da competitividade e do formalismo moderado.

O próprio edital, em seu item 19.2.3, dispõe expressamente:

“Se, ao examinar ou rubricar os conteúdos dos Invólucros nº 1 e nº 3, a Agente de Contratação ou os representantes das licitantes constatarem ocorrência(s) que possibilite(m), inequivocamente, a identificação da autoria do Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada, a Agente de Contratação desclassificará a licitante e ficará de posse de todos os seus invólucros até que expire o prazo para recursos relativos a essa fase.”

A norma editalícia é clara ao exigir a possibilidade inequívoca de identificação. Não havendo prova robusta nesse sentido, não há que se falar em desclassificação.

Diante disso, a Subcomissão Técnica procedeu à avaliação das duas propostas questionadas com total isenção e observância às regras editalícias, não identificando qualquer elemento que configurasse quebra do anonimato ou irregularidade capaz de ensejar desclassificação.

Assim, mantém-se a classificação das referidas propostas, cujas avaliações encontram-se devidamente anexadas aos autos.

A fim de demonstrar a improcedência da alegação de identificação prévia, a recorrida apresenta, em anexo, capturas de tela de sítios eletrônicos que evidenciam que os modelos de envelopes mencionados — tanto no Invólucro nº 01 quanto no Invólucro nº 03 — são produtos padronizados, amplamente comercializados e facilmente adquiridos pela internet.

Chrome Arquivo Editar Visualização Histórico Favoritos Perfil Guia Janela Ajuda

kalunga.com.br/envelope-visita-80g-115-x-80-linho-branco-5452-romitec-via-100-un[2423787a\_...]

**Kalunga** Digite aqui o que você procura

Envoltos, Etiquetas & Formulários

**Destaque**

Envelope para Contato

Envelope Plástico PP 4 Furos

Envelope Saco Kraft

Etiquetas Adesivas

Etiquetas Adesivas Escalares

Etiquetas para Identificação Colorida

Etiquetas para Ink-Jet/Leaser

**Seções**

Envelope Comercial 114x162

Envelope Ofício 114x220

**Envoltos para Contato**

Envelope Plástico de Segurança

Envelope Plástico PP 4 Furos

Envelope Plástico PP Sem Furos

Envelope Plástico PP Universal

Envelope Plástico PVC

Envelope Pólvora

Envelope Saco Kraft

Envelope Saco Papel

Envoltos, Etiquetas & Formulários

Etiquetas Contato

Etiquetas Identificatórias Técnica Datas

Etiquetas Médicas

Etiquetas Adesivas

Etiquetas Adesivas com Mensagens

Etiquetas Adesivas Escalares

Etiquetas Adesivas Especiais


Etiquetas Adesivas Papel Glossy

Etiquetas para CD / DVD

Etiquetas para Identificação Colorida

**Envelope visita 80g, 115 x 80, Linho Branco, 5452R, Romitec - CX 100 UN**

Código: 245316 Mais produtos Romitec [Ver informações do produto](#) [12 avaliações](#) ★★★★★



RS 32,20

Calcular frete e prazo de entrega

Digite seu CEP

Consultar estoque em loja

Assine e programe sua recorrência

Compre Junto

Chrome Arquivo Editar Visualização Histórico Favoritos Perfil Guia Janela Ajuda

amazon.com.br/envelope-visita-diamante-romitec-1R[80b07779a4d9f9fd\_...]

**Amazon** Digite aqui o que você procura

Papelaria e Escritório > Papelaria > Papelaria de Escritório > Papel

**ENVELOPE VISITA VERGÉ DIAMANTE, Romitec, 1R, Branco**

Visita à mão Romitec

★★★★★ (12) [Procurar neste site](#)

**Novidade** **12** **RS 25,14**

De 653,00 **- 15% de desconto**

Ver itens participantes:

**15%** de desconto em pedidos acima de R\$40 cupom: PAPERLABIA0

Ver itens participantes:

**15%** de desconto em pedidos acima de R\$50 cupom: 87510

Ver itens participantes:

**Mais por Menos: 10%** off em 10+ itens. [Comprar itens elegíveis](#)

**Reclamação Prémio: 10%** off em Volta às Aulas. [Comprar itens elegíveis](#)

Ver opções de pagamento

Você pode participar em até 150 sem cartão de crédito com a Gen! [Saiba mais](#)



Em estoque

Quantidade: 1

Envoltos / Etiquetas / Identificatórias / Envoltos / Etiquetas / Identificatórias

Envoltos / Etiquetas / Identificatórias / Envoltos / Etiquetas / Identificatórias

**Cor: Branco**

	
145,00 115,00 80,00 115,00 80,00	145,00 115,00 80,00 115,00 80,00
Ver 1 opção sem alterar em detalhes	

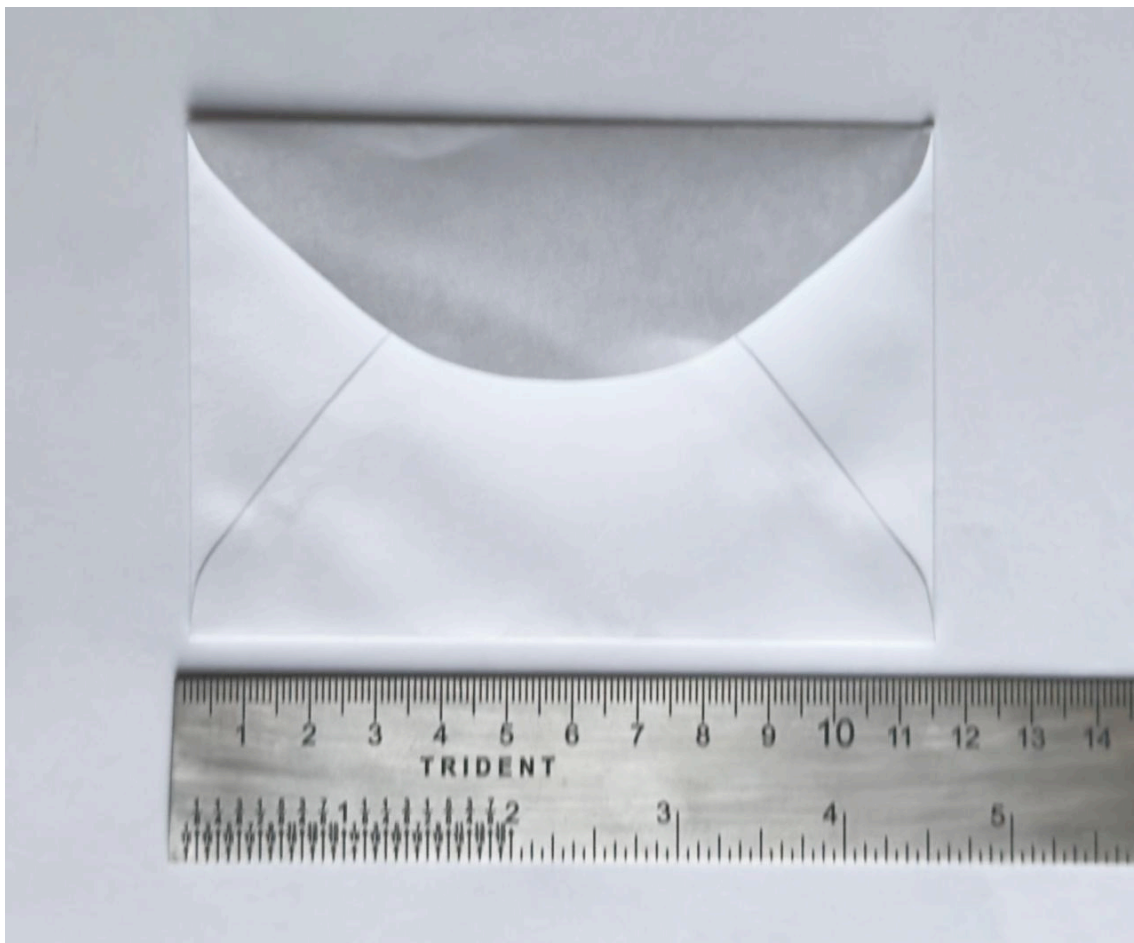
**Marca:** Romitec  
**Cor:** Branco  
**Exemplo:** Dia do Mês  
**Material:** Papel  
**Número de itens:** 1

**Sobre este item**

- Papel tingido com tinta a base d'água
- 80 gr
- Fornido 80 x 115mm
- Pacote com 100 envelopes

[Ver mais detalhes do produto](#)

Envelope utilizado pela NEW/W COMUNICAÇÃO:



Tal circunstância reforça que o padrão de envelope utilizado não constitui elemento distintivo ou individualizador apto a possibilitar a identificação inequívoca da autoria da proposta técnica. Trata-se de material comum, disponível ao público em geral, inexistindo qualquer característica exclusiva que permita vincular o invólucro a determinada licitante.

Desse modo, resta demonstrado que a alegação da recorrente se baseia em mera suposição, desprovida de prova robusta, não sendo suficiente para ensejar a desclassificação pretendida.

Diante do exposto, devem ser rejeitadas as razões recursais apresentadas, mantendo-se integralmente o resultado do julgamento da proposta técnica da recorrida.

### **3. DO RECURSO DA ICRP COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA**

A recorrente pretende, por meio do presente recurso, a revisão das notas atribuídas à sua própria proposta técnica, bem como àquelas conferidas às licitantes Lebbe Comunicação e 3 Pontes Comunicação, pretensão que não merece prosperar.

Cumpramos destacar que a avaliação das propostas técnicas foi realizada por Subcomissão Técnica composta por 03 (três) profissionais com reconhecida experiência e conhecimento de mercado, os quais procederam à análise de forma colegiada, técnica e fundamentada, nos estritos termos do edital.

Não se pode admitir que a discordância subjetiva da recorrente — manifestamente orientada por interesse próprio — se sobreponha ao juízo técnico do colegiado regularmente constituído para esse fim. A revisão das notas exige demonstração objetiva de erro material, ilegalidade ou violação aos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, o que não foi comprovado.

Ademais, após a identificação da autoria das propostas técnicas, torna-se juridicamente inviável qualquer alteração nas notas atribuídas, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do sigilo das propostas. A modificação posterior das avaliações comprometeria a lisura do certame e a segurança jurídica do procedimento.

Inexistindo erro material ou vício insanável no julgamento técnico realizado, não há fundamento para a revisão pretendida.


Diante disso, deve ser integralmente rejeitado o pedido da recorrente de alteração das notas atribuídas à sua proposta e às propostas das demais licitantes, mantendo-se hígido o resultado do julgamento técnico proferido pela Subcomissão.

#### 4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer sejam recebidas as presentes contrarrazões, por serem tempestivas, e no mérito **sejam NEGADOS PROVIMENTOS** aos recursos da **LEBBE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, bem como da **ICRP COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA**.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 02 de março de 2026.

 Documento assinado digitalmente  
DJAN HENNEMANN  
Data: 02/03/2026 15:10:16-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**NEW / W COMUNICAÇÃO LTDA**  
DJAN HENNEMANN  
Sócio-Diretor